



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1863/2018-LJ/PGR
Sistema Único n.º 357000/2018

HABEAS CORPUS N.º 164493

IMPETRANTE: Luiz Inácio Lula da Silva
AUTORIDADE IMPETRADA: Superior Tribunal de Justiça
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se nos seguintes termos.

I

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Luiz Inácio Lula da Silva**, contra acórdão proferido em 21 de novembro de 2017, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no HC n. 398.570/PR.

A defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** impetrou em seu favor o *Habeas Corpus* n. 398570/PR, no STJ, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou conhecimento ao HC n.º 5002709-75.2017.4.04.0000. Neste, buscava-se o reconhecimento de nulidade absoluta da ação penal n. 5021365-

32.2017.4.04.7000/PR, decorrente da suposta **suspeição** do juiz titular da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (SJ/PR), responsável pelo processo e julgamento da mencionada ação.

O HC n. 398570/PR não foi conhecido pelo Ministro Felix Fisher, do STJ, sob o fundamento de que “*não há como conhecer da impetração no ponto, pois já houve análise através do meio processual próprio (exceção de suspeição), de modo que cabe ao Paciente discutir tal questão através do respectivo recurso cabível, e não diretamente no presente writ*”.

Contra essa decisão, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** opôs embargos de declaração, os quais foram monocraticamente rejeitados.

Em seguida, contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** ajuizou agravo regimental, o qual, por sua vez, foi julgado improcedente pela 5ª Turma do STJ, em 21 de novembro de 2017. O acórdão tem a seguinte ementa:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO. INCOMPETÊNCIA NÃO VISLUMBRADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM EM INCIDENTE PRÓPRIO. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Faz-se excepcional a arguição de incompetência em sede de habeas corpus, devendo ser manifesta a ilegalidade e demonstrada de plano, através de prova pré-constituída e desde que não seja necessária a incursão no conjunto fático probatório.

II - Não se admite a presente via recursal quando a matéria ainda não foi apreciada definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, sob pena de supressão de instância.

III - *In casu*, não se conheceu do *writ*, em razão da impossibilidade de se vislumbrar flagrante ilegalidade referente a incompetência do Juízo, seja pela necessidade de aprofundamento em matéria de prova ou mesmo diante da complexidade e dimensão da própria matéria controvertida.

IV - A ausência de imparcialidade do magistrado já foi examinada nos incidentes próprios, não sendo cabida a reabertura de matéria já decidida com base na mera indicação de 'fatos novos'. Agravo Regimental não provido”.

Contra o acórdão acima transcrito, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** impetrou este *Habeas Corpus*, em que alega, em suma, que “*em razão da manutenção da flagrante ilegalidade perpetrada em desfavor do Paciente, reforçada por fatos novos — públicos e notórios —, mostra-se necessária a impetração de novo Habeas Corpus, nesta oportunidade dirigido a esse Excelso Supremo Tribunal Federal, para que seja*

reconhecida a suspeição do magistrado nos autos de referência, declarando-se a nulidade de todo o processo". Eis os argumentos expostos no HC:

(i) “o quanto decidido nos autos de nº. 5032521-51.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000 – correspondentes às Exceções de Suspeição opostas pelo Paciente – não tem o condão de obstar que o Tribunal analise a matéria aduzida nos autos do presente writ”;

(ii) Especialmente no curso da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, “inúmeros fatos ocorridos entre novembro de 2015 – termo inicial das investigações que envolveram o ex-Presidente Lula sob a presidência do Juiz Sérgio Fernando Moro – até os dias atuais denotam a existência de inequívoca parcialidade do magistrado em relação ao Paciente”. São eles:

(ii.a) ilegal condução coercitiva de **Luiz Inácio Lula da Silva**;

(ii.b) arbitrária quebra do sigilo telefônico do Paciente, familiares e até de advogados;

(ii.c) violação do sigilo das interceptações e divulgação ilegal dos áudios;

(ii.d) a condenação imposta a **Luiz Inácio Lula da Silva**, pelo Juiz Sérgio Moro;

(ii.e) a atuação do Juiz Sérgio Moro para impedir ordem de soltura contra **Luiz Inácio Lula da Silva**;

(ii.f) o fato de o interrogatório do ex-Presidente, relativo à Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, ter sido *adiado* com o claro objetivo de impedir que **Luiz Inácio Lula da Silva** pudesse se *manifestar* publicamente;

(ii.g) o fato de, em 01.10.2018, na última semana antes do primeiro turno das eleições, o Juiz Sérgio Moro, de ofício, ter levantado o sigilo de parte da delação premiada de Antônio Palocci Filho, cuja narrativa busca incriminar **Luiz Inácio Lula da Silva**, o que “(i) teve ampla exploração pela imprensa e (ii) significativa repercussão na seara eleitoral, resultando no crescimento nas intenções de voto em relação ao agora Presidente eleito”.

(ii.h) o fato de que o Juiz Sérgio Moro irá assumir o “Ministério da Justiça ampliado” do governo do opositor político do Paciente, de modo que “*um olhar sobre os detalhes do processo eleitoral e seus desdobramentos permite confirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que a atuação do Juiz Sérgio Moro em relação a Lula*

sempre foi parcial e teve por objetivo interditar o ex-Presidente na política — viabilizando ou potencializando as chances de um terceiro sagrar-se vencedor nas eleições presidenciais. E agora irá participar, em relevante ministério, do governo do candidato eleito após contato com seus aliados no curso do processo eleitoral”.

Com bases nesses argumentos, os impetrantes requerem, inclusive liminarmente, “*o conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus para reconhecer a suspeição – com fundamento no artigo 254, inciso I, do CPP, ou, alternativamente, no artigo 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP – do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva; e, por conseguinte, a decretação da nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR com fundamento no art. 564, I, do Código de Processo Penal”.*

A pretensão subjacente ao presente HC não merece prosperar, pelas razões adiante expostas.

II

II.1. Sobre a tese da perseguição política

Desde que passou a ser processado nos autos da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, **Luiz Inácio Lula da Silva** vem insistentemente, não apenas nos autos, mas também na imprensa e até mesmo perante a Organização das Nações Unidas (ONU)¹, defendendo ser vítima de perseguição política e de guerra jurídica (*lawfare*) por parte do então juiz titular da 13ª Vara da SJ/PR, Sérgio Moro. A mesma tese é defendida neste *Habeas Corpus*.

Nessa linha, a defesa, no presente HC, desenvolve o raciocínio de que o então Juiz Federal Sérgio Moro, durante todo o desenrolar da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 – na qual **Luiz Inácio Lula da Silva** foi condenado por corrupção passiva e lavagem de capitais –, agiu de modo parcial, com o objetivo específico de manter o ex-Presidente preso e afastá-lo da disputa eleitoral de 2018 para a presidência da república, viabilizando, com isso, que um terceiro nela se sagra-se vencedor, no caso, Jair Bolsonaro.

¹ <http://www.pt.org.br/defesa-de-lula-entra-com-reclamacao-no-stf-contradescumprimento-de-moro/>

Para fundamentar seu raciocínio, os impetrantes interpretam diversos atos praticados pelo então juiz federal como indícios que apontam para um suposto sentimento de inimizade capital de Sérgio Moro, em relação ao ex-presidente, e de interesse pessoal dele no processo, o que levaria à sua suspeição na condução da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, pelas causas previstas no artigo 254-I do Código de Processo Penal e no artigo 145-IV do Código de Processo Civil.

Consequentemente, a ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR padeceria de nulidade absoluta.

Conforme será melhor demonstrado adiante, a narrativa apresentada pelos impetrantes se apoia em ilações frágeis e que não encontram eco em provas.

Como se sabe, tanto a condenação, quanto a prisão provisória e a inelegibilidade de **Luiz Inácio Lula da Silva** resultaram de procedimentos judiciais em que foram asseguradas todas as garantias constitucionais aplicáveis à espécie, em especial o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido confirmadas por mais de uma instância jurisdicional.

Com efeito, após ampla instrução probatória em que ouvidas dezenas de testemunhas e produzido vasto material probatório, **Luiz Inácio Lula da Silva** foi condenado pelo Juiz Federal da 13ª Vara da SJ/PR, em 12 de julho de 2017, nos autos da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, à pena privativa de liberdade de nove anos e seis meses de reclusão, (i) por um crime de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobras e (ii) por um crime de lavagem de dinheiro, pela ocultação e dissimulação da titularidade de bem imóvel.

No dia 24 de janeiro de 2018, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o recurso de apelação interposto por **Luiz Inácio Lula da Silva**, do que resultou o aumento da sua condenação penal, que passou a ser de 12 anos e 1 mês de reclusão.

Contra essa decisão, o ora paciente interpôs embargos declaratórios, aos quais, em 26 de março de 2018, foi dado parcial provimento pela 8ª Turma do TRF4, mas sem efeitos infringentes. Novos embargos foram opostos por **Luiz Inácio Lula da Silva**, os quais não foram conhecidos pela 8ª Turma do TRF4.

Em seguida, **Luiz Inácio Lula da Silva** interpôs recurso especial e recurso extraordinário.

O recurso especial foi parcialmente recebido pelo Vice-Presidente do TRF-4ª Região, apenas no que tange à controvérsia quanto ao valor do dano. Ao chegar ao STJ, o recurso especial foi monocraticamente rejeitado pelo Ministro Felix Fisher, no último dia 23.11.2018.

Já o recurso extraordinário foi inadmitido integralmente pelo Vice-Presidente do TRF-4ª Região, tendo **Luiz Inácio Lula da Silva** agravado dessa decisão. O julgamento do agravo está pendente de julgamento pelo STF.

O acórdão condenatório do TRF4 determinou, ainda, que se iniciasse a execução provisória da pena do ex-Presidente, logo após o esgotamento da jurisdição daquela Corte. Pretendendo cassar esta ordem judicial de cumprimento da pena, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** impetrou, perante o STJ, o *Habeas Corpus* nº. 434.766 - PR (2018/0018756-1), cujo Vice-Presidente², Ministro Humberto Martins, indeferiu o pedido liminar em decisão monocrática datada de 30/01/2018. Mais tarde, a ordem judicial foi mantida com a denegação do *habeas corpus* pelo STJ.

Descontente, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** impetrou o HC n. 152752 perante o STF, pretendendo novamente impedir o início da execução provisória daquela pena fixada pela 8ª Turma do TRF4 e garantir a ele ficar em liberdade até que a decisão condenatória transitasse em julgado.

Em decisão proferida pelo Plenário, o STF, no dia 4 de abril de 2018, denegou-lhe o HC n. 152752 e manteve a execução da pena imposta pela 8ª Turma do TRF4 a **Luiz Inácio Lula da Silva**.

No dia 05 de abril de 2018, a 8ª Turma do TRF4 exarou ordem de prisão do condenado por corrupção e lavagem de dinheiro, na Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000.

Pretendendo novamente impedir o início de cumprimento daquela ordem judicial de prisão de **Luiz Inácio Lula da Silva**, determinada pela 8ª Turma do TRF4, a sua defesa ajuizou reclamação junto ao STF (Reclamação n. 30126), a qual teve seu seguimento negado pelo Ministro Relator, Edson Fachin.

2 No exercício da Presidência.

Contra essa decisão, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** interpôs agravo regimental, o qual foi rejeitado, à unanimidade, pela 2ª Turma do STF, em 11 de maio de 2018.

Logo, em razão da ordem judicial da 8ª Turma do TRF4, confirmada duas vezes pelo STF, **Luiz Inácio Lula da Silva** passou a cumprir a pena de prisão que lhe fora imposta.

Quanto à inelegibilidade de **Luiz Inácio Lula da Silva** e o seu consequente impedimento de concorrer às eleições presidenciais de 2018, decorreram diretamente da circunstância de que o ex-Presidente foi condenado em duplo grau de jurisdição, de modo a atrair a incidência do art. 1º-I-“e” da LC n. 64/90.

A inelegibilidade do ex-Presidente foi reconhecida pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do registro de candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000, o que foi confirmado por decisão monocrática proferida em 11 de setembro de 2018, pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da PET n. 7848.

Ora, o fato de a condenação de 1ª instância, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, seguida da prisão provisória e da inelegibilidade de **Luiz Inácio Lula da Silva**, terem sido confirmadas sucessivas vezes, por inúmeras instâncias judiciais, apresenta-se como **elemento objetivo** robusto a demonstrar que ele não é um perseguido político, mas, sim, um cidadão que está sendo, **justamente**, repreendido pelo Estado, em razão dos crimes que praticou.

Foram conferidas a **Luiz Inácio Lula da Silva** todas as oportunidades previstas no ordenamento jurídico nacional para impugnar as decisões proferidas em seu desfavor, tendo todas as instâncias do Poder Judiciário nacional rejeitado as teses defensivas por ele aviadas.

Se houvesse perseguição e injustiça, estas seriam resultantes não da ação isolada do juiz federal apontado como suspeito, mas, sim, fruto de um grande pacto concertado entre todos os desembargadores da 8ª Turma do TRF4, todos os Ministros da 5ª Turma do STJ e da 2ª Turma do STF, o que não é crível. Justamente por isso, a hipótese defensiva levantada por **Luiz Inácio Lula da Silva**, ao fim e ao cabo, busca desqualificar não apenas a atuação do então juiz titular da 13ª Vara da SJ/PR, mas de quase todas as instituições jurisdicionais do país.

III

Sobre como está dividida esta peça

Conforme antes já relatado, os elementos fáticos que supostamente indicariam a inimizade capital do então juiz Sérgio Moro em relação a **Luiz Inácio Lula da Silva** e o seu interesse pessoal na condução da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, a macular sua imparcialidade e demonstrar perseguição ao paciente, são os seguintes:

- (a) ilegal condução coercitiva de **Luiz Inácio Lula da Silva**;
- (b) arbitrária quebra do sigilo telefônico do Paciente, familiares e até de advogados;
- (c) violação do sigilo das interceptações e divulgação ilegal dos áudios;
- (d) a condenação imposta pelo Juiz Sérgio Moro a **Luiz Inácio Lula da Silva**;
- (e) a atuação do Juiz Sérgio Moro para impedir ordem de soltura contra **Luiz Inácio**

Lula da Silva;

(f) o fato de o interrogatório do ex-Presidente, relativo à Ação Penal nº Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, ter sido *adiado* com o objetivo de impedir que **Luiz Inácio Lula da Silva** pudesse se *manifestar* publicamente;

(g) o fato de, em 01.10.2018, na última semana antes do primeiro turno das eleições, o Juiz Sérgio Moro, de ofício, ter levantado o sigilo de parte da delação premiada de Antônio Palocci Filho, cuja narrativa buscava incriminar **Luiz Inácio Lula da Silva**, o que “(i) *teve ampla exploração pela imprensa e (ii) significativa repercussão na seara eleitoral, resultando no crescimento nas intenções de voto em relação ao agora Presidente eleito*”.

(h) o fato de o Juiz Sérgio Moro assumir, em breve, o “Ministério da Justiça ampliado” do governo do opositor político do Paciente, de modo que “*um olhar sobre os detalhes do processo eleitoral e seus desdobramentos permite confirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que a atuação do Juiz Sérgio Moro em relação a Lula sempre foi parcial e teve por objetivo interditar o ex-Presidente na política — viabilizando ou potencializando as chances de um terceiro sagrar-se vencedor nas eleições presidenciais. E agora irá participar, em relevante ministério, do governo do candidato eleito após contato com seus aliados no curso do processo eleitoral*”.

Este parecer irá analisar, em **duas partes**, as razões trazidas pela defesa no HC. **Na primeira delas**, serão analisados os fatos referidos nos itens “a” ao “d”. **Na segunda delas**, serão analisados os fatos referidos nos itens “e” ao “h”.

A razão dessa separação reside na circunstância de que os itens analisados na primeira parte trazem argumentos que já haviam sido arguidos pela defesa e analisados (e rejeitados) por diversas instâncias jurisdicionais, enquanto que os itens objeto da segunda parte trazem argumentos novos, que foram submetidos diretamente a essa Suprema Corte pela defesa, por intermédio deste HC.

Tal diferença produz consequências relevantes no que tange ao cabimento deste HC, o que recomenda a apreciação em separado dos diversos argumentos dele constantes.

III.1. Primeira Parte: análise das alegações de suspeição em razão dos fatos objeto dos itens a” ao “d”

III.1.a Preliminar: matérias preclusas

Desde o início da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, **Luiz Inácio Lula da Silva** já arguiu por diversas vezes, e perante diversas instâncias judiciais, a suspeição do então titular da 13ª Vara Federal da SJ/PR, pelos fatos que são objeto dos itens **a”** ao **“d”** acima transcritos. Em todas as oportunidades, a tese de que haveria quebra da imparcialidade do referido magistrado, bem como perseguição a **Luiz Inácio Lula da Silva**, foi rejeitada à unanimidade.

Como visto, **Luiz Inácio Lula da Silva** foi condenado pelo Juiz Federal da 13ª Vara da SJ/PR, nos autos da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, à pena privativa de liberdade de nove anos e seis meses de reclusão.

Na apelação que interpôs contra essa sentença, **Luiz Inácio Lula da Silva** defendeu a suspeição do magistrado em tela, assim como a nulidade de todo o processo, o que foi rejeitado à unanimidade pelo TRF-4ª Região. Eis trecho do acórdão do TRF-4ª Região que apreciou o tema:

(...).

4. O rol do art. 254 do CPP constitui *numerus clausus*, e não *numerus apertus*, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).

5. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

6. A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução

coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito.

7. A publicação de matérias jornalísticas a respeito do caso e da participação dos envolvidos é típica dos sistemas democráticos, não conduzindo à suspeição do juízo.

8. A participação em eventos, com ou sem a presença de políticos, não macula a isenção do magistrado, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou cerimonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito dos processos em andamento.

9. Não é razoável exigir-se isenção dos Procuradores da República, que promovem a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial.

10. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, podendo ele recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

11. O processo penal é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes STJ e STF.

Em seguida, **Luiz Inácio Lula da Silva** interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, oportunidades em que, mais uma vez, alegou a suspeição do então titular da 13ª Vara Federal da SJ/PR, pelos fatos que são objeto dos itens **a**” ao **d**” acima transcritos. O recurso especial foi parcialmente recebido pelo Vice-Presidente do TRF-4ª Região, apenas no que tange à controvérsia quanto ao valor do dano, tendo sido inadmitido, quanto aos demais pontos, inclusive no referente à suposta suspeição do magistrado de origem. O recurso extraordinário foi inadmitido integralmente pelo Vice-Presidente do TRF-4ª Região, tendo **Luiz Inácio Lula da Silva** agravado dessa decisão. O agravo no RE somente será julgado pelo STF após julgamento do RESP, no STJ, o que ainda não ocorreu.

Além de ter levantado a suposta suspeição do então Juiz Federal Sérgio Moro, como preliminar recursal, pelos motivos elencados nos itens **a**” ao **d**” acima transcritos, **Luiz Inácio Lula da Silva** também ajuizou, sobre o tema, as exceções de incompetência n. 5051592-39.2016.4.04.7000 e 5053652-82.2016.4.04.7000.

Ambas as exceções foram rejeitadas por unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se os respectivos acórdãos:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVAJATO'. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM FEITOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando, portanto, que os argumentos da defesa dos excipientes já foram examinados nos autos tombados sob os n.ºs 5032506-82.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000, e 5032531-95.2016.4.04.7000, e que a mera indicação de 'fatos novos' que versam sobre fundamentos já analisados não reabre a discussão sobre

matéria já decidida, verifica-se que presente feito revela-se mera reiteração de pedido, sendo incabível seu conhecimento nesta Corte.

2. Exceção de suspeição não conhecida." (Exceção de suspeição 5051592-39.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 08/03/2017).

* * *

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVAJATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.

1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava- Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.

4. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália) têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois.

5. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que representação de corrêu em face do Excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não gera suspeição.

6. Exceção de suspeição que se julga improcedente." (Exceção de suspeição 5053652- 82.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto – 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 08/03/2017).

Luiz Inácio Lula da Silva interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TRF4 que julgou a exceção de suspeição n. 5051592-39.2016.4.04.7000, não recorrendo, todavia, em relação à decisão que julgou a exceção de suspeição n. 5053652-82.2016.4.04.7000, a qual transitou em julgado no âmbito do próprio TRF-4ª Região.

O recurso extraordinário interposto nos autos da exceção de suspeição n. 5051592-39.2016.4.04.7000 foi rejeitado pelo Vice-Presidente do Tribunal. Contra tal decisão monocrática, o ora requerente interpôs agravo regimental junto ao STF (n. 1097.947), tendo a sua 2ª Turma, no dia 23/03/2017, proferido acórdão de rejeição ao re-

curso. Confira-se a respectiva ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ SINGULAR. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedentes. **2. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou que a discussão acerca de eventual violação ao princípio do juiz natural, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, não admite processamento extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal. 3. Agravo regimental desprovido.**

Percebe-se, portanto, que a suposta suspeição do então titular da 13ª Vara Federal da SJ/PR, pelos fatos listados nos itens **a”** ao **“d”** acima transcritos, é matéria preclusa, já que foi alegada e rejeitada, de modo não mais passível de recurso, nos incidentes processuais próprios.

É absolutamente impróprio, portanto, que **Luiz Inácio Lula da Silva**, inconformado com as decisões proferidas ao longo dos mencionados incidentes processuais, inclusive com uma proferida por órgão colegiado dessa Suprema Corte, resolva renovar a discussão em mais um *Habeas Corpus*.

Assim, o presente HC, no ponto em que alega a suspeição do então Juiz Federal Sérgio Moro pelos fatos listados nos itens **a”** ao **“e”** acima transcritos, não deve ser conhecido.

Entretanto, na hipótese de esse STF conhecer e apreciar este HC no que tange aos mencionados fatos, é certo que eles não perfazem situações de suspeição do magistrado de origem, nos termos dos artigo 254-I do CPP e artigo 145-IV do CPC, tal qual será brevemente demonstrado a seguir.

III.1.b. Mérito das alegações listada nos itens “a” ao “d” acima transcritos.

III.1.b.1 Alegação de que a condução coercitiva de Luiz Inácio Lula da Silva foi ilegal e demonstra a parcialidade do magistrado

Um fato que, segundo alegam os impetrantes, demonstraria a parcialidade do então titular da 13ª Vara Federal da SJ/PR em relação a **Luiz Inácio Lula da Silva**

consiste na circunstância de que ele decretou, de modo supostamente abusivo e ilegal, a sua condução coercitiva nos autos da investigação que precedeu a ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (processo n. 5007401-06.2016.4.04.7000)

Acontece que a condução coercitiva decretada em desfavor do ex-Presidente não configurou ato abusivo ou ilegal, muito pelo contrário.

Com efeito, sabe-se que no último dia 14 de junho de 2018, o Pleno dessa Suprema Corte, no julgamento das ADPFs n. 395 e 444, por 6 votos a 5, decidiu pela inconstitucionalidade da condução coercitiva para fins de interrogatório, tal qual prevista no art. 260 do CPP.

Essa decisão, todavia, **não** possui o condão de invalidar os interrogatórios de investigados conduzidos coercitivamente nos termos do art. 260 do CPP, realizados antes de 14 de junho de 2018, de que é exemplo o ocorrido com **Luiz Inácio Lula da Silva**.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou, em seu voto vencedor nos autos das referidas ADPFs, que a decisão nelas proferidas não tem o condão de desconstituir interrogatórios realizados até o julgamento, mesmo que o interrogado tenha sido coercitivamente conduzido para o ato. Diante disso, afirmou que não existe *“necessidade de debater qualquer relação dessa decisão com os casos pretéritos, inexistindo espaço para a modulação dos efeitos da decisão.”*

Assim, o fato é que, à época em que a condução coercitiva de **Luiz Inácio Lula da Silva** foi determinada pelo Juízo da 13ª Vara da SJ de Curitiba, a saber, em 29/02/2016, tal instituto ainda não havia sido declarado inconstitucional pela Suprema Corte, estando respaldado não apenas pelo art. 260 do CPP, mas, também, pelo poder geral de cautela titularizado pelo Juízo criminal.

E, embora seja certo que, mesmo naquela época, já houvesse quem considerasse tal medida como indevida, é igualmente certo, por outro lado, que inúmeros juízes criminais e membros do Ministério Público ao redor do país, atuando dentro do espaço de convicção que lhes era próprio, a consideravam como válida e a utilizavam rotineiramente para fins cautelares, tanto na fase pré-processual quanto na processual.

Como resultado dessas convicções, certamente milhares de conduções

coercitivas foram realizadas nos últimos anos no país, sem que, jamais, ao menos segundo se tem notícias, elas fossem invalidadas pelos Tribunais Superiores por serem consideradas, como agora alega **Luiz Inácio Lula da Silva**, medidas configuradoras de abuso e perseguição.

No caso específico da condução coercitiva determinada em face de **Luiz Inácio Lula da Silva**, o exame dos autos demonstra que ela resultou de **decisão judicial devidamente fundamentada**, proferida em atendimento a pedido formulado pelo MPF, com base na interceptação telefônica de diálogos travados por investigados, indicando suposta intenção de associados do ora paciente de, em certa medida, opor-se a qualquer diligência em seu desfavor.

Em face disso, o Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, apoiado em sua livre convicção, considerou que a condução coercitiva de **Luiz Inácio Lula da Silva** seria **necessária** à investigação até então em curso. O Juízo de primeiro grau, inclusive, determinou a adoção de cautelas pela autoridade policial, com a finalidade de evitar a exposição do conduzido. Aqui, vale brevemente registrar que o termo do depoimento prestado por **Luiz Inácio Lula da Silva** (constante da Petição nº 5007401-06.2016.4.04.7000/PR) revela que ele foi devidamente acompanhado pelos advogados Roberto Teixeira, Cristiano Zanin Martins e Rodrigo Ferrão, bem como que em nenhum momento lhe foi negado, mesmo que parcialmente, manter-se em silêncio.

Parece oportuno, ainda, citar trecho da sentença condenatória proferida em desfavor do ora requerente, que bem demonstra a **necessidade** da condução coercitiva:

“67. Este Juízo, a pedido do MPF, deferiu autorização para condução coercitiva do ex-Presidente em 29/02/2016, (evento 3), do processo 5007401-06.2016.4.04.7000.

68. A decisão está amplamente fundamentada.

69. Além dos fundamentos expressos na decisão, é necessário destacar que, pela ocasião de sua prolação, não foi possível invocar razões adicionais quanto à necessidade da medida e que eram decorrentes do resultado da interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de seus associados realizada no processo 5006205-98.2016.4.04.7000 e então mantida em sigilo.

70. Com efeitos, alguns dos diálogos sugeriam que o ex-Presidente e associados tomariam providência para turbar a diligência, o que poderia colocar em risco os agentes policiais e mesmo terceiros.

71. Exemplificadamente, diálogo interceptado como o de 27/02/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Presidente do Partido dos Trabalhadores, no qual o primeiro afirma ter ciência prévia de que a busca e apreensão seria realizada e revela

cogitar 'convocar alguns deputados para surpreendê-los', medida que, ao final, não ultimou-se, mas que poderia colocar em risco a diligência. Em decorrência, a autoridade policial responsável pela investigação consignou em um dos autos de interceptação (auto de interceptação telefônica 054/2016, processo 5006205-98.2016.4.04.7000):

'O monitoramento identificou que alguns grupos sindicais e agremiações partidárias estão se mobilizando na tentativa de frustrar possíveis medidas cautelares. Essas medidas possivelmente ameaçam a integridade física e moral tanto dos investigados quanto dos policiais federais envolvidos.

Assim sendo, sugere-se que sejam adotadas cautelas e procedimentos para evitar os riscos identificados.'

72. Não desconhece este Juízo as controvérsias jurídicas em torno da condução coercitiva, sem intimação prévia.

73. Mas, no caso, a medida era necessária para evitar riscos aos agentes policiais que realizaram a condução e a busca e apreensão na mesma data.

74. Observa-se, ademais, que o tempo mostrou que a medida era necessária, pois houve tumulto no Aeroporto de Congonhas, para onde o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi levado para depoimento, decorrente da convocação de militantes políticos para o local a fim de pressionar as autoridades policiais. Isso restou evidenciado na referida data e ainda foi objeto de afirmação expressa no termo de depoimento por ele prestado na condução coercitiva (evento 3, comp 75, conforme se verifica em diversos trechos, como 'É uma manifestação favorável, de apoio ao Presidente, que está vindo em direção ao local', 'Viu, Presidente, tem muita muita gente que veio em apoio ao senhor').

75. A mesma convocação de militantes partidários ocorreu quando da realização do interrogatório judicial na presente ação penal, tendo havido a necessidade da adoção de mecanismos especiais de segurança para prevenir tumultos e conflitos.

76. Então a condução coercitiva foi medida que estava justificada no contexto e o tempo lhe deu ainda mais razão.

77. Ainda que se possa eventualmente discordar da medida, há de se convir que conduzir alguém, por algumas horas, para prestar depoimento, com a presença do advogado, resguardo absoluto à integridade física e ao direito ao silêncio, não é equivalente à prisão cautelar, nem transformou o ex- Presidente em um 'preso político'. Nada equivalente a uma 'guerra jurídica'".

Assim, na ótica do magistrado de primeiro grau, havia claro e concreto risco, não só à segurança, mas à própria investigação, a justificar a necessidade da condução coercitiva de investigados, inclusive a de **Luiz Inácio Lula da Silva**, de forma concomitante. Diante disso, percebe-se que tal medida foi decretada com fins **nitidamente cautelares**, estando plenamente justificada, o que afasta a procedência da alegação, feita pelo ora requerente, de que ela, na verdade, representou perseguição ao ex-Presidente.

III.1.b.2 Alegação de que a quebra do sigilo telefônico do Paciente e até de advogados demonstra a parcialidade do magistrado

Luiz Inácio Lula da Silva também se diz perseguido pelo, à época, Juiz Federal Sérgio Moro, porque ele teve seu terminal telefônico interceptado no curso da ação penal em comento.

Trata-se de alegação que não condiz com a realidade. É do cotidiano judicial que juízes, quando instados pelo Ministério Público, decretam medidas cautelares em desfavor de investigados e acusados, sendo tais medidas absolutamente legítimas desde que oriundas de decisões devidamente fundamentadas, as quais demonstrem, acima de tudo, sua necessidade.

Não se tem notícias de que a decisão proferida pelo então Juiz Federal Sérgio Moro, que decretou a interceptação telefônica dos terminais utilizados por **Luiz Inácio Lula da Silva**, deixou de atender aos respectivos requisitos legais, ou não apresentou fundamentação.

Assim, não há como, sob qualquer ótica, considerar que a decretação de medidas cautelares em face de **Luiz Inácio Lula da Silva**, inclusive interceptação telefônica, representa demonstrativo de que o, à época, Juiz Federal Sérgio Moro promoveu perseguição a seu desfavor. Tratou-se de medida inserida no âmbito normal de atribuições de um juiz.

A esse respeito, válido destacar trecho da voto proferido pelo Desembargador João Pedro Gebran Neto, no julgamento da Exceção de Suspeição n. 5051592-39.2016.4.04.7000/PR, que tratava dos mesmos fatos aqui enfrentados:

“**2.1.** As questões trazidas nestes autos, em sua maioria, apenas repetem o que foi sustentado pela defesa dos excipientes em três exceções já rejeitadas por esta Oitava Turma (tombadas sob nº 5032506-82.2016.4.04.7000; 5032521-51.2016.4.04.7000; e 5032531-95.2016.4.04.7000). Transcrevo trecho do voto condutor daqueles julgados:

3. Das alegações da defesa de quebra de imparcialidade do julgador

3.1. Das medidas cautelares determinadas pelo excepto - pré-julgamento da causa

Sustenta a defesa que o julgador seria suspeito por ter ordenado buscas e apreensões, conduções coercitivas e determinado interceptações telefônicas, o que comprometeria a sua necessária imparcialidade.

A determinação de diligências ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões na fase pré-processual fazem parte do cotidiano jurisdicional. A externalização pelo juiz de suas impressões sobre os fatos apenas integram o dever de fundamentar, sem que tal proceder se confunda com comportamento tendencioso ou manifestação de interesse. Ou seja, a simples verificação dos pressupostos necessários à instauração de medidas cautelares não significa que o julgador seja suspeito ou esteja impedido de continuar na lide.

Não é outro o entendimento adotado pela 8ª Turma em casos idênticos também relacionados à 'Operação Lava-Jato', como se observa do julgado que segue:

PROCESSUAL PENAL. EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ACORDO DE DELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO. AÇÃO PENAL Nº 470/STF. JUIZ AUXILIAR. INEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUTODECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. 1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.(...) 12. exceção de suspeição improvida. (TRF4, Exceção de Suspeição Criminal nº 5004838-73.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 09/04/2015).

No sistema brasileiro a jurisdição é una, de modo que não se separa o juízo que conduz o inquérito ou instrui a causa daquele que a julga.

Tal circunstância, todavia, não lhe retira a imparcialidade.

As medidas cautelares investigatórias são determinadas com fundamento em um juízo precário, notadamente com base em indícios. E o inquérito serve justamente para apurar a existência ou não do delito e identificar os possíveis envolvidos.

Todavia, neste estágio ainda inicial, é desarrazoado supor que o juízo possa desde já firmar a sua convicção a respeito da responsabilidade penal do investigado, até mesmo porque, fosse a afirmação irrepreensível, somente teríamos condenações, e essa não é a realidade das diversas ações penais, inclusive daquelas relacionadas à 'Operação Lava-Jato'.

Descabe aqui reexaminar o mérito das decisões que impulsionaram o inquérito, já que este não é o meio processual adequado para tanto. Mas vale anotar que estão em sintonia com o imperioso dever constitucional de fundamentar. É inevitável que o magistrado, ao analisar pedidos cautelares - na fase de inquérito ou já no curso do processo - incursione nos fatos que são trazidos ao seu conhecimento, ainda que somente em cognição sumária, típica das medidas acautelatórias. Sobre o tema, precedente deste Tribunal:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO' PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ANTECEDENTE. AUTONOMIA. DESMEMBRAMENTO. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a

atuação formal em razão de função ou atribuição. 3. Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar, estampado na Constituição Federal. 4. Opiniões do juízo de caráter genérico, fora dos autos e a respeito de projetos de lei que tenham por finalidade a modificação das normas penal e processual penal, não representam quebra da imparcialidade do julgador. 5. Exceção de suspeição criminal improvida. (TRF4, Exceção de Suspeição Criminal nº 5047550-78.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria, juntado aos autos em 18/11/2015).

Por estas razões, correta a decisão que rejeitou a exceção de suspeição na parcela do pedido”.

Quanto à alegação de que o Juiz Federal da 13ª Vara da SJ/PR incorreu em parcialidade por ter monitorado, mediante interceptação telefônica, terminais telefônicos dos advogados de **Luiz Inácio Lula da Silva**, ela não condiz com a realidade.

A esse respeito, e segundo se tem notícias, o substrato fático constante dos autos trazia indicativos fortes de que o advogado interceptado teria participado de condutas ilícitas imputadas ao ex-Presidente e de que a ele cedia o seu telefone celular.

Ademais, o telefone supostamente pertencente ao escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados teve seu sigilo de comunicações quebrado em razão de informação prestada pelo próprio MPF de que o terminal seria titularizado pela empresa LILS Palestras, do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e não por escritório de advocacia. Isso está expresso na decisão proferida por Sérgio Moro em 19/02/2016 (evento 4, processo 5006205-98.2016.4.04.7000), com base em registro do CNPJ da empresa de consultoria.

Confira-se o que diz sobre o assunto o então Juiz Federal Sérgio Moro, na sentença proferida nos autos da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR:

“Quanto à alegação de que se monitorou a estratégia de Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, mediante interceptação dos terminais dos advogados, ela, embora constantemente repetida, é falsa.

96. Foi autorizada, por decisão de 26/02/2016 no processo 5006205-98.2016.4.04.7000 (evento 42), a interceptação telefônica somente do terminal 11 98144-7777 de titularidade do advogado Roberto Teixeira, mas na condição de investigado, ele mesmo, e não de advogado.

99. A ilustrar a fundada suspeita de que ele estaria envolvido em ilícitos criminais, responde ele, Roberto Teixeira, à ação penal conexa 5063130- 17.2016.404.7000 e está denunciado em outra ação penal, de nº 5021365- 32.2017.404.7000.

97. Havia fundada suspeita de que ele estaria envolvido em operações de lavagem de dinheiro e isso foi exposto já na decisão inicial da interceptação de 19/02/2016.

98. Se o advogado, no caso Roberto Teixeira, se envolve em condutas criminais, no caso suposta lavagem de dinheiro por auxiliar o ex- Presidente na aquisição de bens com pessoas interpostas, não há imunidade à investigação a ser preservada, nem quanto à comunicação dele com seu então cliente também investigado.

99. A ilustrar a fundada suspeita de que ele estaria envolvido em ilícitos criminais, responde ele, Roberto Teixeira, à ação penal conexa 5063130- 17.2016.404.7000 e está denunciado em outra ação penal, de nº 5021365- 32.2017.404.7000.

100. Quanto ao telefone 11 3060-3310, supostamente do escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados, a interceptação foi autorizada tendo por presente informação de que o terminal seria titularizado pela empresa LILS Palestras do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e não por escritório de advocacia. Isso está expresso na decisão de 19/02/2016 (evento 4, processo 5006205-98.2016.4.04.7000).

101. E nos relatórios da autoridade policial quanto à interceptação, sempre foi apontado tal terminal como pertinente à LILS Palestras.

102. Segundo o MPF, tal número de telefone estaria indicado no cadastro CNPJ da empresa LILS Palestras. Tal afirmação encontra comprovação na fl. 2 do arquivo anexo out2 do evento 166 do processo 5006205- 98.2016.4.04.7000 e no cadastro CNPJ da LILS Palestras constante no evento 166, out5, do mesmo processo.

103. Ainda segundo o MPF na mesma petição, a empresa LILS Palestras, após o fim do sigilo sobre a interceptação, alterou o cadastro CNPJ para excluir do cadastro o referido telefone. Tal afirmação encontra comprovação na fl. 3 do arquivo anexo out2 do evento 166 do processo 5006205-98.2016.4.04.7000.

104. O procedimento soa fraudulento, por representar alteração do estado das provas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva no curso da investigação.

105. Embora, em princípio pudesse ser considerada válida até mesmo a autorização para interceptação do referido terminal, ainda que fosse do escritório de advocacia, já que o sócio principal, Roberto Teixeira, era investigado e dele usuário, a autorização concedida por este Juízo tinha por pressuposto que o terminal era titularizado pela empresa do ex-Presidente e não pelo escritório de advocacia.

106. Este julgador só teve conhecimento de que o terminal era titularizado pelo escritório de advocacia quando a própria parte assim alegou, já após a cessação da interceptação.

107. É fato que, antes, a operadora de telefonia havia encaminhado ao Juízo ofícios informando que as interceptações haviam sido implantadas e nos quais havia referência, entre outros terminais, ao aludido terminal como titularizado pelo escritório de advocacia, mas esses ofícios, no quais o fato não é objeto de qualquer destaque e que não veiculam qualquer requerimento, não foram de fato percebidos pelo Juízo, com atenção tomada por centenas de processos complexos perante ele tramitando. O que este julgador tinha presente é que o terminal, como consta no cadastro CNPJ e nos autos de interceptação, era da LILS Palestras.

108. Releva destacar ainda que, mesmo interceptado o terminal 11 3060-3310, não foram selecionados pela autoridade policial diálogos relevantes dele provenientes.

109. Aliás, rigorosamente, apesar da argumentação dramática da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de que teriam sido interceptados vinte e cinco advogados pela implantação da medida no terminal 11 3060-3310, não há concretamente o apontamento de diálogos interceptados no referido terminal de outros advogados que não do próprio Roberto Teixeira e nem de diálogos cujo

conteúdo dizem respeito ao direito de defesa.

110. De se lamentar que, pelo fato da LILS Palestras indicar em seu cadastro no CNPJ o telefone de contato de escritório de advocacia, possam ter sido equivocadamente interceptados telefonemas estranhos à investigação, mas, se isso ocorreu, tais diálogos sequer foram selecionados como relevantes, preservando-se o seu conteúdo.

111. Então não corresponde à realidade dos fatos a afirmação de que se buscou ou foram interceptados todos os advogados do escritório de advocacia Teixeira Martins.

112. A fim de justificar a sua alegação de que haveria monitoramento da estratégia de defesa, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ainda cita na fl. 74 das alegações finais (evento 937), dois diálogos havidos entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Roberto Teixeira.

113. Cumpre ressaltar inicialmente que esse diálogos sequer compõem os elementos probatórios que instruem a denúncia, ou seja, não foram utilizados.

114. Observa-se, porém, que o telefone interceptado era o 11 963843690, de titularidade do Primeiro-tenente Valmir Moares da Silva, da equipe de segurança do ex-Presidente. Tal telefone foi interceptado pois o agente de segurança cedia corriqueiramente, como aliás, ilustra o diálogo citado pela Defesa, o terminal para utilização do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

115. Então sequer se trata aqui de prova resultante da interceptação do terminal utilizado por Roberto Teixeira.

116. De todo modo, os diálogos não tratam de estratégia de defesa, mas como o seu conteúdo fica claro, da tentativa de contatar o então Ministro da Casa Civil Jaques Wagner com objetivos não totalmente esclarecidos, mas que certamente não envolvem o exercício legítimo da defesa.

117. Então, não houve, apesar da insistência repetida da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, qualquer tentativa de "monitorar" a estratégia de defesa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo absolutamente falsas afirmações da espécie.

Assim, percebe-se que a interceptação dos terminais telefônicos, indicada como abusiva pelos impetrantes, foi devidamente justificada, não sendo plausível o argumento de que ela não passou de ato de perseguição realizado pelo, à época, Juiz Federal Sérgio Moro, em desfavor de **Luiz Inácio Lula da Silva**.

III.1.b.3 Alegação de que a divulgação supostamente ilegal de áudios demonstra a parcialidade do magistrado

Também não representou indicativo de quebra da imparcialidade do Juízo de primeiro grau, a circunstância de ele ter levantado o sigilo de parte da interceptação de conversas telefônicas mantidas por **Luiz Inácio Lula da Silva**.

Com efeito, embora seja possível que, no plano exclusivo das ideias, discorde-

se do acerto do levantamento do sigilo de tais comunicações, é certo que ele resultou de decisões judiciais devidamente motivadas³, proferidas **a requerimento do MPF**, e que refletem o posicionamento jurídico do Juízo de primeiro grau acerca do tema.

Trata-se, aliás, de entendimento jurídico que já vinha sendo adotado pelo mesmo Juízo em outras situações pretéritas e completamente estranhas à figura do ex-Presidente - o que, por si só, fragiliza a lógica de conjecturas, feitas em diversas ocasiões ao longo do processo pela defesa do requerente, de que o levantamento do sigilo se deu no intuito de perseguir **Luiz Inácio Lula da Silva**, de prejudicá-lo politicamente, e de tratá-lo como culpado antes da condenação.

Sobre o tema, confira-se o que disse o Juízo da 13ª Vara Federal da SJ de Curitiba/PR, no Ofício 700001743752, por ele encaminhado ao STF no âmbito da Reclamação n. 23.457:

- "a) a interceptação tinha justa causa e estava amparada na lei;
- b) a medida tinha por foco exclusivo condutas do ex-Presidente e associados destituídos de foro por prerrogativa de função;
- c) foram colhidos fortuitamente diálogos do ex-Presidente com autoridades com foro por prerrogativa de função sem que estas tenham sido investigadas ou interceptadas;
- d) foram colhidos diversos diálogos do ex-Presidente com conteúdo jurídico criminal relevante por revelarem condutas ou tentativas de obstrução ou de intimidação da Justiça ou mesmo solicitações para influenciar indevidamente magistrados, sendo também colhidos diálogos relevantes para o objeto da investigação em curso, de fundada suspeita de ocultação de patrimônio em nome de pessoas interpostas;
- e) não foram colhidas provas de condutas criminais dos interlocutores com foro por prerrogativa de função, inclusive de que algum deles teria aceito as solicitações do ex-Presidente para obstruir, intimidar ou influenciar indevidamente magistrados;
- f) Roberto Teixeira foi interceptado porque investigado, envolvido diretamente nos supostos crimes sob investigação, a suposta aquisição do sítio em Atibaia com utilização de pessoas interpostas, e não como advogado, não havendo imunidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando o advogado envolve-se em práticas criminosas;
- g) foram juntados aos autos e, por conseguinte, publicizados apenas diálogos considerados juridicamente relevantes para a investigação criminal e os demais, quer protegidos por sigilo profissional ou eminentemente privados, foram resguardados em arquivos eletrônicos não publicizados e que deverão ser submetidos, após o contraditório, ao procedimento de inutilização;
- h) há diálogos selecionados pela autoridade policial como relevantes e que parecem ser eminentemente privados, mas em realidade contém aspectos relevantes para a investigação, como aqueles que indicam que o sítio em Atibaia está no poder de disposição da família do ex-Presidente e não do formal proprietário;

3 Decisões proferidas em 16/03/2016 e 17/03/2016 nos autos do processo 5006205- 98.2016.4.04.7000.

i) a praxe deste Juízo sempre foi o de levantar o sigilo sobre processos de interceptação telefônica, inclusive para diálogos relevantes para a investigação, após o encerramento da diligência, o que não discrepa da prática adotada em outros Juízos e, aparentemente, também por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme, salvo melhor juízo, precedente acima referido; e

j) a competência, focada a investigação nas condutas do ex-Presidente, para decidir sobre o pedido de levantamento de sigilo sobre o processo, que continha diálogos relevantes para investigação criminal de condutas do ex-Presidente, era deste Juízo, em 16/03, quando o ex-Presidente não havia ainda tomado posse como Ministro.

O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, **atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013).**

Para sintetizar esses atos e tentativas, relembro aqui o diálogo acima transcrito do ex-Presidente no qual, ao referir-se aos responsáveis pelos processos atinentes ao esquema criminoso da Petrobras e ao que deveria ser feito em relação a isso, disse, sem maiores pudores, que 'ELES TÊM QUE TER MEDO'. Não se trata de uma afirmação que não gere naturais receios aos responsáveis pelos processos atinentes ao esquema criminoso da Petrobras."

Assim, repita-se, o levantamento do sigilo de parte da interceptação de conversas telefônicas mantidas por **Luiz Inácio Lula da Silva** foi motivado pelo entendimento do Juízo de primeiro grau, de que deve ser dado publicidade a diálogos relevantes para a investigação, após o encerramento da diligência – posição esta, aliás, defendida também pelo MPF, que foi autor do pedido que resultou no levantamento do sigilo.

Como dito, discordando-se ou não desse entendimento, não há como reputá-lo fruto de uma perseguição a **Luiz Inácio Lula da Silva**. Tal ilação, além de equivocada, resulta de teses conspiratórias – bastante utilizadas pela defesa – que não encontram respaldo na realidade dos autos.

III.2. Segunda Parte: análise das alegações de suspeição em razão dos fatos objeto dos itens “e” ao “h”

III.2.a Preliminar: Supressão de instâncias

Luiz Inácio Lula da Silva também alega que o então Juiz titular da 13ª Vara Federal da SJ/PR agiu com parcialidade na condução da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em razão dos fatos listados mais acima, no **itens “e” ao “h”**, a

saber:

(e) A atuação do Juiz Sérgio Moro para impedir ordem de soltura contra **Luiz Inácio Lula da Silva**;

(f) o interrogatório do ex-Presidente relativo à Ação Penal nº Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR foi *adiado* com o claro objetivo de impedir que **Luiz Inácio Lula da Silva** pudesse se *manifestar* publicamente;

(g) em 01.10.2018, na última semana antes do primeiro turno das eleições, o Juiz Sérgio Moro, de ofício, levantou o sigilo de parte da delação premiada de Antonio Palocci Filho, cuja narrativa busca incriminar **Luiz Inácio Lula da Silva**, o que “(i) *teve ampla exploração pela imprensa e (ii) significativa repercussão na seara eleitoral, resultando no crescimento nas intenções de voto em relação ao agora Presidente eleito*”.

(h) o juiz Sérgio Moro irá assumir o “Ministério da Justiça ampliado” do governo do opositor político do Paciente, de modo que “*um olhar sobre os detalhes do processo eleitoral e seus desdobramentos permite confirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que a atuação do Juiz Sérgio Moro em relação a Lula sempre foi parcial e teve por objetivo interditar o ex-Presidente na política — viabilizando ou potencializando as chances de um terceiro sagrar-se vencedor nas eleições presidenciais. E agora irá participar, em relevante ministério, do governo do candidato eleito após contato com seus aliados no curso do processo eleitoral*”.

Ocorre que tais alegações não foram deduzidas por **Luiz Inácio Lula da Silva** perante outras instâncias jurisdicionais, tendo sido trazidas diretamente a essa Corte Suprema, neste HC.

Em razão disso, e nos termos do art. 102-II-a da CF, não se abriu a competência do STF para apreciar tais alegações, já que elas não foram conhecidas e rejeitadas por Tribunal Superior. Assim, trazê-las à apreciação direta a essa Suprema Corte configura indevida supressão de instância.

Entretanto, na hipótese de esta Suprema Corte conhecer e apreciar este HC no que tange aos mencionados fatos, é certo que eles não perfazem situações de suspeição do magistrado de origem, nos termos dos artigos 254-I do CPP e artigo 145-IV do CPC, tal qual será demonstrado a seguir.

III.2.b Mérito das alegações listadas nos itens “e” ao “h” acima transcritos

III.2.b.1 Alegação de que a atuação do magistrado para obstar a soltura de Luiz Inácio Lula da Silva demonstra a sua parcialidade

Um dos fatos trazidos neste HC para tentar demonstrar a suposta parcialidade do então juiz Sérgio Moro consiste na atuação deste para obstar a soltura de **Luiz Inácio Lula da Silva**, determinada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, do Tribunal Regional da 4ª Região, em episódio ocorrido nos autos do HC n. 5025614-40.21018.4.04.0000, no dia 08/07/2018.

Para que melhor se compreenda a alegação do impetrante, vale expor, aqui, os principais fatos que circundaram a impetração e processamento do HC n. 5025614-40.21018.4.04.0000 no âmbito do TRF4.

Com efeito, no dia 06.07.2018, em período de plantão judiciário, o Deputado Federal Wadih Nemer Damous Filho e outros impetraram, no TRF4, o *Habeas Corpus* n. 5025614-40.21018.4.04.0000, em favor de **Luiz Inácio Lula da Silva**, pedindo suspensão da ordem de prisão do paciente nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e a concessão da liberdade, independente da aplicação de medidas alternativas.

Em **regime de plantão**, sujeito a regras preestabelecidas quanto à amplitude da jurisdição, o Desembargador Federal Rogério Favreto deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena e conceder liberdade a **Luiz Inácio Lula da Silva**, adotando como primeiro pressuposto o que seria um fato novo: a condição de pré-candidato à Presidência da República.

Veja-se que o Desembargador Rogério Favreto, mesmo sem competência para tanto – pois o HC em questão não apresentava os requisitos regimentais para ser decidido em regime de plantão –, em em decisão baseada em premissas falsas, revogou a ordem de prisão de um condenado em segundo grau de jurisdição, que havia sido confirmada em todas as instâncias judiciais de modo notório em todo o Brasil e especialmente naquele TFR4, que a emitira.

Assim, logo após essa decisão, o seu caráter manifestamente ilegal chamou a atenção de todos.

Tanto é que, no mesmo domingo, o MPF, pela Procuradoria da República na 4ª Região, pediu providências para sustar esta liminar ao Relator natural no TRF4 do HC 5025614-40.21018.4.04.0000, o Desembargador João Pedro Gebran Neto.

O Desembargador João Pedro Gebran Neto, acolhendo este pedido do MPF, proferiu decisão, em que determinou: *“para evitar maior tumulto para a tramitação deste habeas corpus, até porque a decisão proferida em caráter de plantão poderia ser revista por mim, juiz natural para este processo, em qualquer momento, DETERMINO que a autoridade coatora e a Polícia Federal do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma”*.

Pouco depois, no mesmo domingo, o Desembargador Federal Rogério Favreto, na condição de Desembargador plantonista, voltou a decidir nos autos do HC n. 5025614-40.21018.4.04.0000, reiterando *“o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), determinando o imediato cumprimento da medida de soltura no prazo máximo de uma hora, face já estar em posse da autoridade policial desde as 10:00 h, bem como em contato com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e vigência da decisão em curso”*.

Esta nova decisão levou o MPF a fazer novo pedido, desta vez ao Presidente do TRF4, para que solvesse imediatamente o conflito de competência em favor do Relator, Desembargador Gebran Neto, em razão de haver duas ordens judiciais conflitantes dadas à Polícia Federal no mesmo processo: uma para manter o réu preso e outra para soltá-lo imediatamente, o que colocava a justiça em descrédito, visto que qualquer causa tem apenas um juiz competente.

Em sede de conflito positivo de jurisdição deduzido no final da tarde de domingo pelo Ministério Público Federal, o Presidente Thompson Flores declarou, já no início da noite, a *“incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do writ e, considerando que a matéria ventilada no habeas corpus não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento⁷”*. Assim, no final do domingo, com o acolhimento do pedido do MPF, a normalidade e a legalidade foram restauradas pelo Desembargador Thompson Flores.

Pois bem. A decisão proferida pelo Desembargador Rogério Favreto em favor de *Luiz Inácio Lula da Silva* padecia de vícios graves, razão pela qual foi objeto de pronta reação por parte de outros magistrados do TRF4, que agiram para impedir a execução de

decisão notoriamente ilegal.

Além disso, chamou a atenção a atuação **persistente** do Desembargador Rogério Favreto, ao longo do domingo, cobrando urgência para o cumprimento da ordem de soltura, mesmo tendo a plena ciência de que seu ato seria revisto pelo menos no dia seguinte pelo juiz natural. A sua insistência foi tamanha que foi necessária a intervenção de outros Desembargadores do TRF4 para evitar que a ordem ilegal de soltura fosse cumprida.

Enquanto isso, o país assistia, estarecido e desconfiado, a grave crise que abalou, por dezenas de horas do domingo, dia 8/07/2018, o Poder Judiciário nacional.

Foi nesse contexto que agiu o então Juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba.

Assim, por ter sido apontado como autoridade coatora no HC, ele foi chamado pelo próprio Desembargador Federal Rogério Favreto para prestar informações.

Na oportunidade, Sérgio Moro foi orientado pelo eminente Presidente do TRF4 a consultar o relator natural do caso naquele Tribunal, Desembargador João Pedro Gebran Neto, acerca do cumprimento, ou não, da ordem emanada de juiz incompetente.

Sérgio Moro, então, proferiu decisão judicial, em que, na condição de juiz natural do caso, determinou “*que a autoridade coatora e a Polícia Federal do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma*”.

Em razão dessa decisão, a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR não precisou cumprir o alvará de soltura ilegal emitido. A partir daí, segundo noticiaram vários veículos de comunicação, o Desembargador Federal Rogério Favreto teria passado a ligar para as autoridades da Polícia Federal, aos gritos, exigindo a imediata soltura de **Luiz Inácio Lula da Silva**.

A então Presidente do STF e do CNJ, Ministra Cármen Lúcia, divulgou nota pública em que reafirmava a impessoalidade da Justiça e a necessidade de respeito à hierarquia no Poder Judiciário. Também por nota à imprensa, a PGR reiterou posição do Ministério Público Federal no sentido de garantir a execução provisória da pena confirmada pelo Tribunal, após esgotado o duplo grau de jurisdição.

Apesar de todas essas manifestações que chamavam à razão e ao respeito à Constituição, bem como da insegurança jurídica e abalo à credibilidade do Poder Judiciário, que suas decisões causaram, a insistente tentativa de Desembargador Federal Rogério Favreto de libertar **Luiz Inácio Lula da Silva** apenas cessou após formal interferência do Presidente do TRF4, como visto.

Note-se que ilegalidade da decisão que determinou a soltura de **Luiz Inácio Lula da Silva** foi reconhecida pela presidência do TRF4 e pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que negou o HC n. 457.922, impetrado em favor de **Luiz Inácio Lula da Silva**, contra ato do Presidente do TRF4.

Na decisão proferida nos autos do HC n. 457.922, a Ministra Laurita Vaz fez duras críticas à conduta adotada pelo Desembargador Rogério Favreto no episódio acima narrado, ao passo em que **elogiou a precaução adotada pelo então Juiz Federal Sérgio Moro**. Confira-se trecho dessa decisão:

“É óbvio e ululante que o mero anúncio de intenção de réu preso de ser candidato a cargo público não tem o condão de reabrir a discussão acerca da legalidade do encarceramento, mormente quando, como no caso, a questão já foi examinada e decidida em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Outrossim, está totalmente fora da competência do Desembargador Federal Plantonista emitir juízo de plausibilidade sobre as teses suscitadas pela Defesa do ora Paciente no Recurso Especial, que será, em tempo oportuno, examinado e decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Causa perplexidade e intolerável insegurança jurídica decisão tomada de inopino, por autoridade manifestamente incompetente, em situação precária de Plantão judiciário, forçando a reabertura de discussão encerrada em instâncias superiores, por meio de insustentável premissa.

Assim, diante dessa esdrúxula situação processual, coube ao Juízo Federal de primeira instância, com oportuna precaução, consultar o Presidente do seu Tribunal se cumpriria a anterior ordem de prisão ou se acataria a superveniente decisão teratológica de soltura.

Em tempo, coube ao Relator da ação penal originária – diante da impossibilidade material de se levar o questionamento diretamente ao juízo natural da causa, no caso, a 8.^a Turma –, avocar os autos do habeas corpus para restabelecer a ordem do feito.

Não satisfeito, o Desembargador Federal Plantonista insistiu em manter sua decisão, proferindo outras, aumentando o tom, ameaçando o Juízo Federal de primeiro grau (pediu a provocação da Corregedoria da Corte Regional e do CNJ, “a fim de apurar eventual falta funcional”) e a autoridade Policial Federal (advertindo sobre as consequências de desobediência de ordem judicial), estipulando prazos diminutos para cumprimento imediato da ordem de soltura.

Diante do tumulto processual, sem precedentes na história do direito brasileiro, o Ministério Público Federal, na condição de custos legis, suscitou conflito positivo de competência – de forma incidental, dentro dos próprios autos do habeas corpus em

tela –, efetivamente estabelecido entre os dois desembargadores federais: o Plantonista e o Relator da ação penal originária.

E, evidentemente, a controvérsia, àquela altura – em pleno domingo, mexendo com paixões partidárias e políticas – ganhou vulto, e deixou ainda mais complicado o cenário jurídico-processual, carecendo, por isso, de medida saneadora urgente. Assim o fez o Desembargador Federal, Presidente do TRF da 4.^a Região, que, apontando a ausência de regulamentação normativa específica para o caso em tela, valeu-se de Resolução interna que o autoriza resolver “casos omissos”.

Dáí, decidiu: “considerando que a matéria ventilada no habeas corpus não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento 17” (fl. 20).

Em face do, repito, inusitado cenário jurídico-processual criado, as medidas impugnadas no presente habeas corpus – conflito de competência suscitado nos próprios autos e a decisão do Presidente do TRF da 4.^a Região resolvendo o imbróglio – não constituíram nulidade, ao contrário, foram absolutamente necessárias para chamar o feito à ordem, impedindo que Juízo manifestamente incompetente (o Plantonista) decidisse sobre questão já levada ao STJ e ao STF”.

Sérgio Moro, portanto, agiu no sentido de evitar o cumprimento de uma decisão manifestamente ilegal, após ter sido orientado pelo Desembargador João Pedro Gebran Neto, que, horas depois, proferiu decisão revogando a decisão proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, posição confirmada pelo Presidente do TRF4.

Com isso, Sérgio Moro garantiu que a decisão proferida pelo TRF4 meses antes, que determinou a prisão provisória de **Luiz Inácio Lula da Silva**, e cujo teor foi confirmada por mais de uma vez pelo STF, fosse respeitada.

Assim, ao se examinar o desenrolar dos fatos que circundaram a atuação de Sérgio Moro no episódio acima narrado, é possível concluir que tal atuação teve justificativa legítima, não representando perseguição do então magistrado a **Luiz Inácio Lula da Silva**.

III.2.b.2 Alegação de que o adiamento do interrogatório nos autos da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR demonstra parcialidade do Juízo

Outro argumento utilizado pelos impetrantes na tentativa de demonstrar a suspeição de Sérgio Moro consiste no fato de ele ter adiado o interrogatório de **Luiz Inácio Lula da Silva**, a ser realizado nos autos da Ação penal n. 5021365-

32.2017.4.04.7000/PR, que tem por objeto possível crime de corrupção envolvendo sítio em Atibaia.

Sabe-se que, em 15.08.2018, nos autos da aludida ação penal, o então Juiz Federal Sérgio Moro proferiu decisão redesignando os interrogatórios dos lá acusados, entre eles o de **Luiz Inácio Lula da Silva**. Confira-se:

“Para finalizar a instrução, faltam apenas os interrogatórios dos acusados. Um dos acusados foi condenado por corrupção e lavagem na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 e encontra-se preso por ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a medida sido mantida pelos Tribunais Superiores.

Apesar disso, o acusado apresenta-se como candidato à Presidência da República. Caberá ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidir a respeito.

Os interrogatórios dos acusados estão designados para 27/08 a 11/09, o que coincidirá com o período de campanha eleitoral.

A fim de evitar a exploração eleitoral dos interrogatórios, seja qual for a perspectiva, reputo oportuno redesignar as audiências”

O despacho acima transcrito deixa claro que o motivo para o adiamento do interrogatório para período após as eleições presidenciais foi evitar que um dos interrogados, no caso, **Luiz Inácio Lula da Silva**, utilizasse o ato para fins eleitorais.

Ora, é de conhecimento notório que **Luiz Inácio Lula da Silva**, apesar de já ter sido condenado em dupla instância pela prática do crime de corrupção, tentou ser candidato à presidência da república até poucos dias antes da realização do pleito, em flagrante descumprimento ao art. 1º-I-“e” da LC n. 64/90 (Lei da Ficha Limpa). Nessa linha, tentou por diversos meios praticar atos de campanha, o que acabou sendo obstado por decisão proferida no dia 1 de setembro de 2018 pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (nos autos do registro de candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000).

Diante da postura de candidato adotada por **Luiz Inácio Lula da Silva**, não era preciso muito para concluir haver alto risco de que ele, interrogado em meio às eleições, utilizaria o ato como uma espécie de palanque eleitoral. Isso certamente tumultuaria ainda mais a já acalorada disputa eleitoral em curso.

Foi justamente com o declarado objetivo de evitar o uso eleitoral do interrogatório que o então Juiz Federal Sérgio Moro adiou tal ato para momento após as eleições.

Diante da justificativa legítima do adiamento do interrogatório do paciente, não há como imputar a tal conduta qualquer pecha de tentativa de perseguição ou

demonstrativo de parcialidade por parte do então magistrado.

III.2.b.3 Alegação de que Sérgio Moro buscou prejudicar Lula na disputa eleitoral de 2018 e beneficiar Jair Bolsonaro

Por fim, os impetrantes sustentam que o Juiz Federal Sérgio Moro agiu de modo parcial, com o objetivo específico de manter o ex-Presidente preso e afastá-lo da disputa eleitoral de 2018 para a presidência da república, viabilizando, com isso, que um terceiro nela se sagra-se vencedor, no caso, Jair Bolsonaro.

Como indícios de que tal raciocínio é verdadeiro, os impetrantes apontam, ao lado dos fatos já narrados e analisados ao longo desta peça, as circunstâncias de que: **(i)** faltando uma semana para as eleições, o então juiz federal promoveu a juntada, aos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, do termo de colaboração nº 01 de Antônio Palocci, dando-lhe, ainda, publicidade, resultando no crescimento nas intenções de voto em relação ao Presidente eleito, Jair Bolsonaro; **(ii)** o referido magistrado federal, após agir para prejudicar o paciente, acabou aceitando convite, feito pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro, para assumir o cargo de Ministro da Justiça.

Esse raciocínio não se ampara na realidade.

III.2.b.3.a Sobre a juntada do termo de colaboração de Antônio Palocci Filho aos autos – públicos – da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

No que tange à alegação de que a juntada do termo de colaboração nº 01 de Antônio Palocci Filho aos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 teve como objetivo prejudicar **Luiz Inácio Lula da Silva** e favorecer os seus concorrentes na disputa eleitoral de 2018, ela também não merece prosperar.

Na hipótese, durante o trâmite do prazo para alegações finais do Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** atravessou requerimento de suspensão da ação penal e de concessão de prazos distintos e sucessivos para o oferecimentos dos memoriais escritos por parte dos “réus colaboradores” e “réus não colaboradores”.

Por ocasião do exame de tais pleitos, o então Juiz Sérgio Moro, tendo

conhecimento de outras provas que poderiam subsidiar a formação de seu convencimento quanto aos fatos objeto da ação penal, sobretudo no que diz respeito a “corréu colaborador”, determinou a instrução do feito com cópias de peças extraídas do acordo de colaboração premiada celebrado entre Antônio Palocci Filho e a Polícia Federal, homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Para melhor compreensão da controvérsia, traz-se à baila o teor da decisão guerreada:

“3. Entre os acusados na presente ação penal, encontra-se Antônio Palocci Filho.

Recentemente, como é notório, celebrou ele acordo de colaboração com a Polícia Federal e que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caberá aos Juízos perante os quais ele responde a ações penais decidir acerca da concessão ou não a ele de benefícios, o que terá que ser feito, por exemplo, na presente ação penal.

Necessário, portanto, instruir esta ação penal com elementos da colaboração, especificamente com cópia do acordo, da decisão de homologação e do depoimento pertinente a estes autos.

A medida também é necessária para a ampla defesa dos coacusados.

Dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho no acordo, o termo de colaboração nº 1 (evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000) diz respeito ao conteúdo do presente feito.

Examinando o seu conteúdo, não vislumbro riscos às investigações em outorgar-lhe publicidade.

Havendo ademais ação penal em andamento, a publicidade se impõe pelo menos no que se refere a depoimento que diz respeito ao presente caso (art. 7º, §3º, da Lei nº12.850/2013).

Assim, promova a Secretaria o traslado para estes autos do acordo de colaboração da Polícia Federal com Antônio Palocci Filho, da decisão de homologação e do termo de colaboração nº 1 (evento 1, arquivos dec3 e termo2, e evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000).

Observe que, apesar da juntada ora promovida, quando do julgamento considerarei apenas, em relação aos coacusados, o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal.

Como se vê, ao contrário do quanto pretende fazer crer a defesa, a juntada do termo de colaboração aos autos da ação penal em tela foi plenamente justificada, na medida em que:

(i) era necessária, nos termos do art. 4º-§11 da Lei nº 12.850/13 para subsidiar eventual aplicação de prêmio ao colaborador Antônio Palocci: De acordo com o art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a depender da sua efetividade com a investigação ou com o processo criminal, a delação premiada pode envolver o perdão judicial, a redução da

pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), ou a substituição por restritiva de direitos (art. 4º-*caput*), além do não oferecimento de denúncia (art. 4º-§3º) e progressão do regime de cumprimento da pena (art. 4º-§5º). Cabe ao Julgador decidir qual medida deve ser aplicada ao caso. Qualquer que seja a opção, a discricionariedade do Magistrado deverá ser fundamentada segundo critérios fixados expressamente na lei, a saber: “*a personalidade do colaborador; a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração*” (art. 4º-§1º). Desse modo, como esclarecido pelo Juiz Sérgio Moro ao CNJ, a “*medida era necessária pois caso haja condenação terá este Juízo, na sentença, que dimensionar benefícios decorrentes da colaboração para Antônio Palocci Filho. Então pertinente que pelo menos amostras da colaboração fossem juntadas aos autos*”.

(ii) está em conformidade com os poderes instrutórios conferidos, subsidiariamente, ao juiz pelo ordenamento jurídico: no processo penal brasileiro, vigora o princípio da busca da verdade real, em que o Magistrado pode determinar, de modo complementar e com respeito ao contraditório e à garantia de motivação das decisões judiciais, a produção das provas que possam auxiliá-lo na prestação jurisdicional, independentemente das produzidas pelas partes. Em decorrência do aludido postulado, permite-se ao juiz, antes de proferir a sentença, atuar de forma ativa, determinado, *ex officio*, desde que de forma subsidiária à atividade das partes, a produção das provas que entender necessárias ao completo esclarecimento da verdade, sem que tal providência caracterize ofensa ao sistema acusatório. A possibilidade de complementar a atividade instrutória das partes é expressamente reconhecida em diversos dispositivos do Código de Processo Penal, tais como nos artigos 156⁴ e 234⁵.

(ii) garante a ampla defesa e contraditório dos coacusados, que teriam uma derradeira oportunidade de rebater os fatos ali narrados em suas alegações finais escritas.

4Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

(...)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

5Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Além de funcionar em prol da busca da verdade e do sistema do livre convencimento motivado, os documentos encartados nos autos conferem às partes a oportunidade de ter conhecimento mais amplo e profundo sobre os fatos em apuração na ação penal, permitindo-lhe estruturar, nas alegações finais, uma defesa técnica mais contundente, embora as revelações contidas no TC nº 01 de Antônio Palocci não tragam conteúdo verdadeiramente inovador. Motivos mais detalhados sobre a decisão judicial proferida em 01/10/2018 só foram declinados pelo Juiz coator no bojo da Reclamação Disciplinar nº 0008908-46.2018.2.00.0000 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores perante o Conselho Nacional de Justiça. Ao prestar seus esclarecimentos (conforme documento anexo) perante o citado Órgão disciplinar, assim se manifestou o Magistrado:

Consignou, na decisão, este Juízo de que consideraria o depoimento somente para valoração dos eventuais benefícios a Antônio Palocci Filho já que considerá-lo contra os demais coacusados violaria o contraditório, já que o depoimento foi prestado à autoridade policial e não em Juízo.

Ainda assim, pela ampla defesa, pelo menos necessário dar conhecimento aos defensores dos coacusados do conteúdo, ainda que parcialmente, da colaboração.

Foi promovida a juntada apenas de cópia do acordo, da decisão de homologação e do termo de depoimento da colaboração n.º 1, uma vez que, após análise, constatou este Juízo que a sua publicidade não prejudicaria as investigações em curso. Há outros depoimentos, alguns mais contundentes.

As peças não foram juntadas antes na ação penal porque, no processo do acordo, de n.º 5026427-19.2018.4.04.7000, apenas em 24/09/2018, a autoridade policial peticionou ao Juízo apresentando elementos de corroboração acerca das declarações de Antônio Palocci Filho.

Então, este julgador aguardou esse momento processual para prevenir que a divulgação prematura do depoimento comprometesse a colheita da prova de corroboração.

Apesar do alegado pelos Requerentes, o Partido dos Trabalhadores e os Deputados Federais Paulo Roberto Severo Pimenta, Wadih Damous e Luiz Paulo Teixeira Ferreira, não houve da parte deste juiz qualquer intenção de influenciar as eleições gerais de 2018.

Oportuno lembrar que Antônio Palocci Filho, no depoimento divulgado, reporta-se principalmente a supostos crimes praticados pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que, condenado e preso por corrupção e lavagem de dinheiro, **não é sequer candidato** nas eleições de 2018.

(...)

Por outro lado, caso fosse intenção deste Juízo influenciar nas eleições **teria divulgado a gravação em vídeo do depoimento**, muito mais contundente do que as declarações escritas e que seria muito mais amplamente aproveitada para divulgação na imprensa televisiva ou na rede mundial de computadores.

O fato é que o Juízo não pode interromper os seus trabalhos apenas porque há uma eleição em curso.

(...)

Não foi, ademais, o Juízo quem inventou o depoimento de Antônio Palocci Filho ou os fatos nele descritos.

Mais uma vez, o ato apontado pelos impetrantes como indiciário de perseguição ao ex-Presidente não passou de um ato judicial comum praticado com base nos poderes instrutórios do magistrado, devidamente justificado segundo a convicção do julgador.

III.2.b.3.b. Sobre a aceitação de Sérgio Moro para o cargo de Ministro da Justiça

Como se sabe, no último dia 1º de novembro de 2018, o até então Juiz Federal Sérgio Moro aceitou o convite feito pelo Presidente da República eleito, Jair Bolsonaro, para assumir o cargo de Ministro da Justiça em seu governo.

Diante disso, os impetrantes buscam, neste HC, convencer que a aceitação, por Sérgio Moro, do convite para ocupar tal cargo no Poder Executivo é um indicativo que comprovaria a tese de que ele, quando magistrado, agiu com o intuito de afastar **Luiz Inácio Lula da Silva** das eleições presidenciais de 2018 e beneficiar Jair Bolsonaro. Como este, ao final, convidou Sérgio Moro para relevante cargo em seu governo, a perseguição feita contra **Luiz Inácio Lula da Silva** teria acabado beneficiando o próprio magistrado, e não apenas o Presidente eleito.

Mais uma vez, os impetrantes fazem ilações infundadas, as quais não podem justificar o reconhecimento da suspeição de Sérgio Moro e a nulidade integral da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Ora, relembre-se que o impedimento de **Luiz Inácio Lula da Silva** concorrer na disputa presidencial de 2008 foi o resultado de um longo processo composto por sucessivos episódios, que se iniciou com a sua condenação em 1ª instância, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em julho de 2017.

Essa condenação foi confirmada sucessivas vezes, por diversas instâncias judiciais, a retirar a plausibilidade da tese de que ela não passou de um artifício utilizado por Sérgio Moro para afastar o ex-Presidente do pleito presidencial de 2018. Diversamente do que sustentam os impetrantes, trata-se de condenação robusta, fruto de processo em que asseguradas todas as garantias constitucionais e legais, e não um ato de perseguição.

Veja-se, aliás, que a sentença proferida por Sérgio Moro nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR é de julho 2017, quase um ano antes de **Luiz Inácio Lula da Silva e de Jair Bolsonaro** se lançarem como candidatos nas eleições de

2018.

Ademais, quando proferiu a sentença acima mencionada, por óbvio, Sérgio Moro não poderia imaginar que, mais de um ano depois, seria chamado para ser Ministro da Justiça do Presidente eleito.

Por fim, frise-se que a decisão de ter aceitado o convite para ser Ministro da Justiça do Presidente eleito pertence à esfera estritamente pessoal de Sérgio Moro. A motivação do ex-magistrado em aceitar tal convite não interessa aos autos.

Além disso, a aceitação de tal convite, sendo uma opção de vida legítima de um cidadão livre, não tem o condão de ultrapassar a estrita esfera pessoal do magistrado e, por si só, lançar dúvidas sobre a sua retidão e imparcialidade na condução da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Como visto anteriormente, boa parte dos fatos trazidos neste HC como indicativos de que Sérgio Moro foi parcial e perseguiu **Luiz Inácio Lula da Silva** no curso da ação 5046512-94.2016.4.04.7000/PR já foi analisada e rechaçada por mais de uma instância judicial. E os fatos novos expostos neste HC, e examinados neste tópico, não são capazes de mudar a conclusão no sentido da ausência de hipótese de suspeição do mencionado magistrado.

IV- Conclusão

Ante todo o exposto, a Procuradora-Geral da República requer a rejeição do presente *Habeas Corpus*.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República